PROJETO DE LEI Nº _____/2024

"ASSEGURA, ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, PRIORIDADE DE VAGAS NAS ESCOLAS DE TEMPO INTEGRAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE NATAL. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal.

Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas e à sua aprovação em teste específico para ingresso na instituição, caso exigido.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e os adolescentes que se encontrem nas seguintes situações:

I – de abandono e/ou negligência;

II – de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;

III – de exploração e abuso sexual;

IV – de trabalho abusivo e explorador;

V – de tráfico de crianças e adolescentes;

VI – de uso e tráfico de drogas;

VII – de conflito com a Lei, em razão de cometimento de ato infracional;

VIII – acolhidos em abrigos geridos pelo Poder Público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Município;

IX – em situação de rua e, depois de previamente triados pelo Poder Público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional;

X – outras situações previstas em Lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Auto de infração ou Boletim de Ocorrência Circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII, do art. 2º desta Lei.

II – termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente;

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição visa garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Natal.

A vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança, são evidências causadas por transtornos mentais, que podem ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados e causar problemas maiores na vida adulta. Em regra, as crianças e os adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, a falta de acesso à Educação, o abuso sexual, a exploração de trabalho infantil, a ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas de projetos futuros e levando-os a desacreditar na existência.

Assim, garantir a essas crianças e a esses adolescentes o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da Rede Pública Municipal representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da Educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

Esta Propositura versa sobre matéria inserida na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para legislar sobre o acesso à educação, consoante dispõe o art. 23, inciso V, da Constituição Federal – CF/88:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

O art. 227, caput, da Lei Maior, preceitua, ainda, que:

> "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Por sua vez, o art. 53, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:

> "Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
>
> I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

Logo, mostra-se incontestável a necessidade de especial proteção dessas crianças e desses adolescentes, cujas matrículas em instituições de ensino em tempo integral os salvaguardariam de maiores riscos, físicos e emocionais, e lhes promoveriam melhores chances de um futuro mais promissor.

Ante o exposto, diante da importância da Lei, e de sua manifesta constitucionalidade, solicitamos aos Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, em 27 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador

Câmara Municipal de Natal
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau
Rua Jundiaí, 546 - Natal/RN – CEP: 59020-120
E-mail: vereadornivaldobacurau@gmail.com
Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau